



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Sra. Mariana Carvalho)

Prevê a obrigação de recolhimento do produto pelo fornecedor no caso de o consumidor exercer o direito previsto no art. 49 da Lei nº 8.078, de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o §2º ao artigo 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o direito de desistência do consumidor na hipótese de a contratação de produtos ou serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, a fim de prever a obrigação de recolhimento do produto pelo fornecedor no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.49.....
.....
§.1º.....
.....
§.2º. No caso de se tratar de contratação de produto, o estabelecimento comercial deverá providenciar seu recolhimento no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis”.
(NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa obrigar as empresas fornecedoras de produtos e serviços, a recolherem os produtos no prazo máximo de 10 dias, após o cancelamento do contrato, no qual o cliente tenha se arrependido no prazo estabelecido.

O consumidor por princípio (inciso I, artigo 4º, CDC) é vulnerável perante o fornecedor de produtos e serviços, uma vez que este, no sistema capitalista, impõe sua vontade no mercado de consumo, fazendo com que os consumidores, se sujeitem quando querem/podem/necessitam contratar as regras estabelecidas que vão desde as limitações de escolhas por conta do padronização de produtos e serviços, até o modelo contratual estabelecido.

O fornecedor é detentor do conhecimento técnico da produção e do fornecimento de seu serviço, podendo, assim, impor sua vontade ante ao despreparo do consumidor, ou seja, as escolhas de consumo feitas pelo consumidor não são livres, mas direcionadas pelos fornecedores, que determinam o produto e as suas características, bem como será promovido o serviço, cabendo ao consumidor a escolha de consumir ou não dentro dos critérios estabelecidos pelo fornecedor. Tomemos como exemplo a compra de um carro: de saída, o consumidor só poderá escolher dentre os modelos ofertados no mercado de consumo, e, uma vez feita a escolha pelo modelo, os itens de série, opcionais e até mesmo a cor do veículo serão preestabelecidos pelo fornecedor.

É praxe das empresas demorarem para recolher os produtos quando cancelado o contrato pelo cliente, alegando falta de tempo e demais problemas de logística.

Contudo, o produto fica preso, acumulando espaço na casa do cliente o que causa um transtorno, e possíveis danos ao material de forma a ter o ônus para o consumidor.

Quando o problema gerado pelas empresas no período superior a de 10 dias uteis, fica de responsabilidade das empresas por quaisquer danos que venham a ser proferidos nos produtos.

Ser consumidor é ser vulnerável, sendo, portanto, merecedor de toda a proteção do CDC, já quanto a hipossuficiência, sua análise deve ser realizada de maneira subjetiva pelo juiz em cada demanda, posto que a consequência da sua existência é a decretação da inversão do ônus da prova a favor do consumidor.

Acreditamos que esse prazo é de suma importância para a dignidade temporal e pelos possíveis danos que possam a ser gerados quando não são recolhidos no tempo adequado para o bom funcionamento da relação contratual.

Portanto, para sanar diversos prejuízos pela transtorno e dano gerado, é importante a tramitação desse projeto de lei para uma breve resolução de problemas gerados ao consumidor.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO